



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.507 - RS (2009/0156993-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELEONORE MARIA REUTER
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN E
OUTRO(S)
INTERES. : LUIZA GOULART FAGUNDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 219 da Lei n. 8.112/90, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

3. No caso, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.507 - RS (2009/0156993-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELEONORE MARIA REUTER
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN E
OUTRO(S)
INTERES. : LUIZA GOULART FAGUNDES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, por ausência de violação do art. 535 do CPC e pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Reafirma a agravante a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca do alegado equívoco quanto a data do requerimento administrativo.

Aduz que, "em setembro de 1995, ocorreu o indeferimento administrativo, e não o requerimento na via administrativa, mas o acórdão regional ignorou tal aspecto" (fl. 324).

No mérito, insiste na ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que houve a interrupção do prazo prescricional com o indeferimento administrativo e, a partir de então, o prazo voltaria a correr pela metade.

Sustenta que, "se o indeferimento se deu em setembro de 1995, a partir daí o prazo prescricional volta a correr pela metade: dois anos e seis meses. Isto é, a autora, ora recorrida teria até meados de 1997 para ingressar com a ação, mas apenas o fez em novembro de 1999" (fl. 325).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado a fim de ser provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.507 - RS (2009/0156993-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 219 da Lei n. 8.112/90, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

3. No caso, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT., **DJe 12/3/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se configura a **omissão** se o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (**REsp 817.983/BA**, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, 4ª T., **DJ 28/8/2006**).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., **DJe 5/8/2013**), o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, razão pela qual, embora não tenha acolhido as razões do recorrente, não há que se falar em omissão.

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

Além disso, destaco que o art. 4º do Decreto n. 20.910/32 dispõe que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Quanto à alegada prescrição, "conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensão de servidor público federal, estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90" (AgRg no **REsp 1384116/PB**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., **DJe 13/8/2013**).

Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

Oportunamente, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERENTE NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. QUESTÃO NOVA, SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. **A eventual demora na solicitação do pagamento de pensão por morte estatutária acarreta, em princípio, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas cujo vencimento tenha ocorrido mais de cinco anos antes da apresentação do pedido de pensionamento, decorrendo tal compreensão do fato de que, ordinariamente, benefícios dessa natureza podem ser requeridos a qualquer tempo, conforme prevê, por exemplo, o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais.**

2. **Indeferido, na via administrativa, o pedido de pensão estatutária, o interessado deve submeter a sua postulação ao Poder Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito.**

3. Caso em que o indeferimento da pensão, na via administrativa, ocorreu em 23/10/2002, tendo sido a ação ajuizada em 26/4/2006, antes, portanto, de decorridos cinco anos, daí por que não ocorreu a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício.

[...]

5. Agravos regimentais da Parana Previdência e do Estado do Paraná improvidos. (AgRg no REsp 1164224/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 8/6/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. **Inexistindo expressa normatização acerca do prazo prescricional na legislação de regência ou o indeferimento do pedido administrativo, a pensão por morte torna-se passível de ser requerida a qualquer tempo.**

2. O regramento do Dec. 20.910/32 é de natureza genérica, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapartida à Lei nº 8.112/90 que, no aparente conflito entre estas legislações, se revela especial. Como cediço, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*), a norma especial prevalece sobre a geral.

3. O art. 219 da Lei nº 8.112/90 estabelece: "A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos." Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

4. De se atentar, outrossim, para o enunciado sumular nº 85 desta Corte, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.075.094/MG, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador convocado do TJ/RJ), 5ª T., DJe 28/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248 DO RJU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA..

I - Inexistência de violação ao art. 535, II, CPC, pois o e. Tribunal a quo manifestou-se sobre todas as questões relevantes para o deslinde da causa.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

III - Quando cabível a teoria do trato sucessivo, não faz sentido computar o prazo anterior ao requerimento administrativo para fins de retomada de prazo prescricional, uma vez que é da essência de tal teoria reconhecer a possibilidade de a qualquer tempo formular a pretensão em face da Administração.

IV - Com o indeferimento da pretensão administrativa atrai-se a regra da prescrição de fundo de direito, iniciando-se, a partir daí, o cômputo do prazo quinquenal, consoante o enunciado da súmula n. 85/STJ. Dessa forma, não ocorreu, na espécie, a prescrição.

[...]

Recurso especial desprovido. (REsp 800.330/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJ 15/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156993-3

**AgRg no
REsp 1.152.507 / RS**

Número Origem: 199971020051633

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELEONORE MARIA REUTER
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZA GOULART FAGUNDES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELEONORE MARIA REUTER
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZA GOULART FAGUNDES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.